# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### **PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994**

(Apensados Projetos de Lei nº 1.602/96, 3.037/97, 3.042/97, 3.380/97, 3.497/97, 3.626/97, 3.852/97, 3.858/97, 3.869/97, 3.993/97, 4.062/98, 4.111/98, 4.160/98, 4.204/98, 4.215/98, 4.258/98, 4.333/98, 4.469/98, 4.528/98, 4.538/98, 4.618/98, 4.680/98, 4.705/98, 4.796/98, 251/99, 633/99, 806/99, 931/99, 963/99, 964/99, 1.004/99, 1.056/99, 1.100/99, 1.151/99, 1.160/99, 1.175/99, 1.277/99, 1.346/99, 1.382/99, 1.408/99, 1.490/99, 1.512/99, 1.599/99, 1.706/99, 1.761/99, 1.893/99, 1.923/99, 1.955/99, 1.982/99, 2.017/99, 2.090/99, 2.130/99, 2.185/99, 2.334/00, 2.365/00, 2.389/00, 2.417/00, 2.468/00, 2.613/00, 2.786/00, 2.833/00, 2.908/00, 2.919/00, 3.000/00, 3.067/00, 3.089/00, 3.114/00, 3.152/00, 3.262/00, 3.354/00, 3.423/00, 3.451/00, 3.463/00, 3.583/00, 3.619/00, 4.046/01, 4.062/01, 4.273/01, 4.424/01, 4.461/01, 4.532/01, 4.745/01, 4.791/01, 4.839/01, 4.955/01, 5.121/01, 5.140/01, 5.464/01, 5.528/01, 5.561/01, 5.708/01, 5.792/01, 5.834/01, 5.973/01, 6.017/01, 6.218/02, 6.343/02, 6.622/02, 6.729/02, 6.971/02, 7.332/02, 200/03, 204/03, 212/03, 327/03, 330/03, 412/03, 445/03, 504/03, 556/03 e 871/03)

Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas.

**Autor**: Deputado Francisco Silva **Relator**: Deputado Sandes Júnior

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.846/94, de autoria do nobre Deputado Francisco Silva, estabelece medidas destinadas à restrição do consumo de bebidas alcoólicas. A proposta proíbe a vinculação da publicidade desses produtos à prática desportiva, obriga a inserção de advertência sobre os prejuízos

à saúde do seu consumo, permite sua publicidade em rádio e TV somente após as 22 horas, veda sua publicidade em estádios de futebol e ginásios de esporte e, por último, proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos às margens das rodovias federais.

Inicialmente, o Projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Economia, Indústria e Comércio, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de admissibilidade, tendo sido despachado com poder terminativo nas Comissões, em conformidade com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por decisão da Presidência da Casa em 15 de março de 2000, a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 4.846/94 foi transferida ao Plenário, devendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também pronunciar-se quanto ao mérito da Proposição.

Passados quase dez anos de sua apresentação, foram apensados à proposição principal os seguintes projetos de lei:

- Projeto nº 1.602/96 (Deputado Ary Kara), que proíbe serviço ou venda de bebida alcoólica em estabelecimentos comerciais situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do DNER e obriga comerciantes em tais situações a assumir compromisso por escrito junto ao DNER, sob pena de cancelamento da autorização para acesso às rodovias.
- Projeto nº 3.037/97 (Deputado Robson Romero), que proíbe propaganda estática de derivados do tabaco e bebidas alcoólicas em estádios, ginásios, autódromos e locais similares (modifica o art. 5º da Lei nº 9294, de 1996) e veda a utilização de trajes esportivos e veículos de competições para difundir a propaganda dos produtos de que trata a Lei nº 9.294, de 1996.
- Projeto nº 3.042/97 (Deputado Marçal Filho) que suprime o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 1996 (que considera bebida alcoólica aquela potável com teor alcoólico superior a 13º GL), permite a propaganda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais derivados do tabaco, bem como de bebidas alcoólicas, em rádio e TV, somente das 23 horas às 4 horas e suprime o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.294, de 1996 (que libera as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos das advertências rotativas).

- Projeto nº 3.380-A/97 (Deputada Dalila Figueiredo), que acrescenta duas novas advertências rotativas ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1997: a) "fumar pode matar"; b) "a nicotina vicia".
- Projeto nº 3.497/97 (Deputado Silas Brasileiro), que proíbe a venda de bebida alcoólica dentro de estádios ou ginásios desportivos e a 300 metros de onde estiverem instalados.
- Projeto nº 3.626/97 (Deputado Ricardo Izar), que substitui a expressão "as salas de aula" por "todas as dependências dos estabelecimentos de ensino" no § 1º do art. 2º da Lei 9.294, de 1996, proibindo o uso de derivados de tabaco nestas dependências.
- Projeto nº 3.852/97 (Deputado Edinho Bez), que veda o uso de cigarros, charutos e bebidas alcoólicas em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.
- Projeto nº 3.858/97 (Deputado Marquinho Chedid), que proíbe o armazenamento, a comercialização ou a oferta de bebidas alcoólicas em estabelecimentos localizados em terrenos contíguos às faixas de domínio do órgão rodoviário federal.
- Projeto nº 3.869/97 (Deputado Corauci Sobrinho), que obriga a inserção da advertência "o consumo de bebida alcoólica prejudica a saúde" nos rótulos dos frascos e embalagens e a veiculação da mesma advertência nas propagandas nos meios de comunicação.
- Projeto nº 3.993/97 (Deputado Enio Bacci), que proíbe toda publicidade de bebidas alcoólicas em qualquer órgão de imprensa.
- Projeto nº 4.062/98 (Deputado Jorge Wilson), que proíbe a veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas e derivados de tabaco, bem como do respectivo slogan, logotipo, logomarca ou padrão gráfico, em estádios e locais destinados à prática de desportos, em veículos de competição e em trajes esportivos.
- Projeto nº 4.111/98 (Deputada Maria Valadão), que permite a propaganda de bebidas alcoólicas em rádios somente entre 22 e 6 horas, veda a propaganda de bebidas alcoólicas nas televisões, cria advertências rotativas para publicidade de bebidas alcoólicas, inclusive em seus rótulos e veda a associação da publicidade de bebidas alcoólicas ao esporte,

desempenho saudável de qualquer atividade, condução de veículos e maior êxito ou sexualidade das pessoas.

- Projeto nº 4.160/98 (Deputado Aldir Cabral), que obriga que os rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas nacionais ou importadas, com qualquer teor alcoólico, façam alusão ao crime que se comete com a não observância do art. 306 da Lei 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), que os estabelecimentos que ofereçam bebidas alcoólicas fixem impressos com a mesma advertência e que ela também conste da propaganda de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 4.204/98 (Deputado Dilso Sperafico), que veda a propaganda de bebidas alcoólicas no rádio e na TV e, nos demais veículos de comunicação e obriga a utilização de mensagens de advertência rotativas, inclusive nos rótulos.
- Projeto nº 4.215/98 (Deputada Lídia Quinan), que cria mensagens de advertência rotativas para a propaganda de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 4.258/98 (Deputado Moisés Bennesby), que obriga que embalagens de produtos fumígeros tragam a advertência: "o fumo faz mal à saúde" e que tal advertência deve também ser veiculada juntamente com qualquer tipo de publicidade.
- Projeto nº 4.333/98 (Deputado Fernando Zuppo), que proíbe a propaganda comercial de produtos fumígeros e cria advertências rotativas para embalagens de produtos fumígeros.
- Projeto nº 4.469/98 (Deputado Jorge Wilson), que cria advertência para propaganda de bebidas alcoólicas: "O Ministério da Saúde adverte: a ingestão de bebidas alcoólicas é prejudicial à saúde".
- Projeto nº 4.528/98 (Deputado Raimundo Santos), que obriga que anúncios, vídeos de propaganda e embalagens de bebidas alcoólicas contenham mensagens sobre perigos do alcoolismo.
- Projeto nº 4.538/98 (Deputado Ursicino Queiroz), que torna crime o armazenamento, a venda ou a oferta de bebidas alcoólicas em estabelecimentos localizados em terrenos contíguos às faixas de domínio público das rodovias e obriga os estabelecimentos à afixação de avisos com a proibição.

- Projeto nº 4.618/98 (Deputado Telmo Kirst), que obriga que os anúncios, "vídeo-clips" e outras formas de propagandas de bebidas alcoólicas contenham advertências sobre efeitos adversos e que as embalagens contenham informações sobre teor alcoólico e indicação dos danos que a dosagem pode causar à saúde ou sobre exames quanto à medição de instrumentos de controle de trânsito.
- Projeto nº 4.680/98 (Deputado José Pinotti), que proíbe a propaganda de derivados do tabaco em rádio e TV, define que a propaganda em outros veículos deve sujeitar-se aos princípios que estabelece e conter mensagens rotativas de advertência e veda a colocação de painéis, cartazes e outdoors com publicidade de derivados do tabaco a menos de 200 metros de estabelecimentos de ensino ou destinados à prática de desportos.
- Projeto nº 4.705/98 (Deputado Elias Murad), que limita a publicidade de bebidas alcoólicas em rádio e TV ao período entre 21 e 6 horas, cria advertência: "O Ministério da Saúde adverte: o consumo excessivo de álcool é prejudicial à saúde" para publicidade e embalagens, veda a participação em propagandas de bebidas alcoólicas de atores, modelos, figurantes ou personagens menores de 18 anos, bem como a associação a esportes olímpicos, de competição, desempenho saudável, condução de veículos, sexualidade ou maior êxito e proíbe a publicidade de bebidas com teor alcoólico inferior a 13º GL em programas livres ou destinados às crianças, bem como em seus intervalos comerciais.
- Projeto nº 4.796/98 (Deputado Vicente André Gomes), que cria mensagens de advertências rotativas para propaganda de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 251/99 (Deputado Valdemar Costa Neto), que considera bebida alcoólica aquela potável com qualquer teor alcoólico, veda o consumo de derivados de tabaco em áreas que não aquelas destinadas a esse fim, nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, obriga que a propaganda desses produtos contenha advertência rotativa segundo estabelecido pelo Ministério da Saúde e proíbe a venda de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas para menores de 18 anos em qualquer estabelecimento.
- Projeto nº 633/99 (Deputado Bispo Rodrigues), que veda a chamada e caracterização de patrocínio de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas em eventos desportivos pelo rádio e TV, bem como a propaganda

estática em estádios, autódromos e locais para eventos desportivos e veda o uso de trajes desportivos para veiculação de propagandas de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas.

- Projeto nº 806/99 (Deputado João Caldas), que limita a publicidade de derivados do tabaco e produtos fumígeros e bebidas alcoólicas às publicações especializadas e das 22 às 6 horas no rádio e TV.
- Projeto nº 931/99 (Deputado Luiz Ribeiro), que cria mensagem de advertência para rótulos de bebidas alcoólicas, bem como na publicidade em qualquer meio de comunicação.
- Projeto nº 963/99 (Deputado Ronaldo Vasconcellos), que veda o uso de produtos fumígeros em aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo após 1 hora de viagem, e quando houver parte reservada aos fumantes, bem como em quaisquer dependências de estabelecimentos de ensino, exceto superior.
- Projeto nº 964/99 (Deputado Luiz Bittencourt), que veda a oferta e a ingestão de bebidas alcoólicas em aeronaves e veículos de transporte coletivo.
- Projeto nº 1.004/99 (Deputado Glycon Terra Pinto), que veda o fumo em aeroportos e a oferta e o consumo de bebidas alcoólicas em aeronaves e veículos de transporte coletivo.
- Projeto nº 1.056/99 (Deputado Bispo Rodrigues), que obriga que as embalagens de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas contenham relação de todas as doenças causadas por tais produtos.
- Projeto nº 1.100/99 (Deputado Ursicino Queiroz), que dobra a pena para quem servir bebidas alcoólicas a pessoas em estado de embriaguez, se o agente é proprietário de bares, restaurante ou similares e sabe tratar-se de pessoa que esteja conduzindo veículo automotor.
- Projeto nº 1.151/99 (Deputado Feu Rosa), que acrescenta dispositivo ao Código Penal tornando crime armazenar, vender ou ofertar bebida alcoólica em posto de abastecimento de combustíveis ou estabelecimentos a ele conjugados.

- Projeto nº 1.160/99 (Deputado Bispo Rodrigues), que proíbe comercializar, fornecer ou servir bebida com qualquer teor alcoólico às margens das rodovias.
- Projeto nº 1.175/99 (Deputado Pastor Jorge), que proíbe o fumo nos locais públicos que menciona.
- Projeto nº 1.277/99 (Deputado Freire Júnior), que considera bebida alcoólica aquela potável com qualquer teor alcoólico.
- Projeto nº 1.346/99 (Deputado Paulo Marinho), que modifica a Lei nº 9.294, de 1996 para somente permitir propaganda de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas na imprensa escrita, excetuados os periódicos que se destinam, ainda que parcialmente ao público infantil ou juvenil e em painéis, cartazes e outdoors e cria mensagens rotativas para propaganda de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 1.382/99 (Deputado Glycon Terra Pinto), que proíbe a participação de atleta que tenha feito propaganda de bebida alcoólica em competições oficiais.
- Projeto nº 1.408/99 (Deputado Glycon Terra Pinto), que restringe a propaganda de bebidas alcoólicas em rádio e TV ao período de 21 às 6 horas e cria mensagens rotativas de advertência na publicidade e nos rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 1.490/99 (Deputado Neuton Lima), que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em postos de gasolina situados em áreas urbanas ou nas rodovias, lojas de conveniência e restaurantes em margens de rodovias.
- Projeto nº 1.512/99 (Deputado Luiz Bittencourt), que proíbe que programas veiculados em TV no horário das 6 às 21 horas apresentem atores, jornalistas ou entrevistados consumindo bebida alcoólica ou descrevendo o produto, sua embalagem ou sua caracterização.
- Projeto nº 1.599/99 (Deputado Lincoln Portela), que proíbe propagandas de produtos fumígeros em rádio e TV.
- Projeto nº 1.706/99 (Deputado Lincoln Portela), que permite a propaganda de bebidas com qualquer teor alcoólico em rádios e TVs (inclusive por assinatura) somente entre 22 e 6 horas.

- Projeto nº 1.761/99 (Deputado Ronaldo Vasconcellos), que define a área em recinto coletivo destinado ao uso de produtos fumígeros como aquela devidamente isolada, da qual não saiam odores e fumaças para outros recintos.
- Projeto nº 1.893/99 (Deputado Luiz Bittencourt), que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente para vedar exibição de chamadas ou inserções publicitárias de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos, terapias, armas, munições e fogos de artifícios durante os programas destinados ao público infanto-juvenil.
- Projeto nº 1.923/99 (Deputado Benedito Dias), que proíbe o consumo de bebida alcoólica nas aeronaves.
- Projeto nº 1.955/99 (Deputado Ricardo Noronha), que cria mensagens de advertência rotativas na publicidades e rótulos de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 1.982/99 (Deputado Roberto Pessoa), que proíbe a liberação de recursos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios para eventos culturais patrocinados ou co-patrocinados por indústrias tabagistas.
- Projeto nº 2.017/99 (Deputado Confúcio Moura), que cria mensagens de advertências rotativas na publicidade de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 2.090/99 (Deputado Luiz Bittencourt), que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente para proibir a exibição de anúncios publicitários de produtos inadequados a crianças e adolescentes.
- Projeto nº 2.130/99 (Deputado Darcísio Perondi), que permite propaganda de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas em rádio e TV somente das 22 às 6 horas e obriga o uso de mensagens de advertência em embalagens e propaganda de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 2.185/99 (Deputado Alberto Fraga), que obriga o uso de mensagens de advertência em embalagens e propaganda de bebidas com qualquer teor alcoólico, veda a publicidade em veículos impressos voltados para o público infanto-juvenil, limita a propaganda de bebida alcoólica em rádio e TV ao horário de 20 às 6 horas, estende essas restrições às bebidas energéticas ou estimulantes não alcoólicos e obriga o Poder Público a realizar campanhas de esclarecimento sobre os riscos do álcool.

- Projeto nº 2.334/00 (Deputado Lincoln Portela), que veda a venda de bebidas alcoólicas dentro de estádios de futebol e a 500 metros de onde estiverem instalados.
- Projeto nº 2.365/00 (Deputado Augusto Franco), que permite publicidade de produtos fumígeros somente das 21 às 6 horas, estende advertência rotativa a bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, obriga o uso de fotogramas impressos em embalagens de produtos fumígeros para demonstrar visualmente os malefícios do fumo e, para impedir propaganda enganosa, a ANVISA poderá exigir apresentação prévia de cópia das peças publicitárias, conforme regulamento.
- Projeto nº 2.389/00 (Deputado José Carlos Coutinho), que proíbe venda ou doação de bebida alcoólica a menores de 18, obriga que menores de 18 anos encontrados com bebidas alcoólicas ou em estado de embriaguez sejam encaminhados ao órgão de proteção ao menor, considera bebida alcoólica a bebida com qualquer teor alcoólico e obriga que embalagens e rótulos contenham inscrição de proibição de venda a menores de 18 anos.
- Projeto nº 2.417/00 (Deputado Lincoln Portela), que obriga inserção de advertência sobre malefícios à saúde em todos os rótulos de bebidas alcoólicas e estabelece que a publicidade de bebidas alcoólicas só será permitida se acompanhada de advertência quanto aos malefícios à saúde.
- Projeto nº 2.468/00 (Deputado José Carlos Coutinho), que proíbe fumo em aeronaves comerciais brasileiras e obriga que tal proibição conste no bilhete de passagem.
- Projeto nº 2.613/00 (Deputado Freire Júnior), que proíbe a venda de cigarros e derivados do tabaco a menores de 18 anos.
- Projeto nº 2.786/00 (Deputado Wagner Salustiano), que proíbe o consumo de bebida alcoólica nas aeronaves.
- Projeto nº 2.833/00 (Deputado Edinho Araújo), que suprime o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.294, de 1996 (que considera bebida alcoólica aquela potável com teor alcoólico superior a 13º GL).
- Projeto nº 2.908/00 (Deputado Ricardo Ferraço), que proíbe propaganda de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas em qualquer meio de comunicação.

- Projeto nº 2.919/00 (Deputado Eduardo Jorge), que veda o uso de produtos fumígeros em recinto coletivo público, somente permitindo seu uso em recintos coletivos privados com isolamento físico que impeça passagem de fumaça e permite a propaganda de produtos fumígeros em rádio e TV somente das 23 às 6 horas.
- Projeto nº 3.000/00 (Deputado Ricardo Ferraço), que proíbe a venda, exposição e entrega a consumo de bebida com qualquer teor alcoólico nas margens de rodovias federais.
- Projeto nº 3.067/00 (Deputado Márcio Bittar), que obriga a inserção da mensagem "Se beber, não dirija" em rótulos de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 3.089/00 (Deputado Paulo Delgado), que proíbe a propaganda de derivados do tabaco, bebidas alcoólicas e medicamentos.
- Projeto nº 3.114/00 (Deputado Paulo Octávio), que proíbe vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas em estabelecimentos situados às margens das rodovias federais.
- Projeto nº 3.152/00 (Deputada Tetê Bezerra), que proíbe o patrocínio a clubes ou atletas por empresas fabricantes de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 3.262/00 (Deputado Alberto Fraga), que proíbe a venda, a comercialização, o porte e a ingestão de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol em dias de jogo, bem como em suas imediações.
- Projeto nº 3.354/00 (Deputado Edinho Araújo), que proíbe servir bebidas alcoólicas aos passageiros em vôos e permite que funcionários de empresas aéreas impeçam o ingresso na aeronave de pessoa alcoolizada ou portando bebida alcoólica.
- Projeto nº 3.423/00 (Deputado De Velasco), que veda a veiculação de programação, fotografias ou desenhos contendo imagens de pessoas fumando ou portando cigarros acesos, com exceção daqueles que mostrem os malefícios do tabagismo.

- Projeto nº 3.451/00 (Deputado Bispo Rodrigues), que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis, bem como em estabelecimentos anexos.
- Projeto nº 3.463/00 (Deputado Odelmo Leão e outros), que permite propaganda de bebida alcoólica somente em anúncios e cartazes dentro de estabelecimentos legalmente autorizados e credenciados para comercialização, sendo que também deverão afixar advertências sobre malefícios e riscos.
- Projeto nº 3.583/00 (Deputado Paulo José Gouvêa), que veda a divulgação da prática do tabagismo e do consumo de bebidas alcoólicas nas televisões e limita a apresentação de programação com pessoas fumando ou bebendo bebidas alcoólicas ao período entre 23 e 5 horas.
- Projeto nº 3.619/00 (Deputado Lincoln Portela), que limita a propaganda de bebidas alcoólicas a pôsteres, painéis e cartazes internos, estabelece que as embalagens deverão conter advertência sobre malefícios, proíbe a propaganda, a venda e a distribuição de amostra grátis e brindes de bebidas alcoólicas pelo correio e proíbe o patrocínio de atividades culturais e esportivas por parte de marcas ou fabricantes de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 4.046/01 (Deputado Airton Cascavel), que proíbe compra e venda de bebida alcoólica às margens de rodovia federal.
- Projeto nº 4.062/01(Deputado Ronaldo Vasconcellos), que veda a comercialização e o uso de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, ginásios e praças de esportes, bem como no raio de 500 metros de sua localização, por ocasião dos eventos esportivos, e proíbe a entrada de pessoas portando recipiente com bebida alcoólica.
- Projeto nº 4.273/01 (Deputado Jair Bolsonaro), que proíbe o consumo de bebida alcoólica em aeronaves.
- Projeto nº 4.424/01 (Deputado Dr. Hélio), que proíbe o uso das expressões "light", "suave" ou similares em embalagens de produtos fumígeros.
- Projeto nº 4.461/01 (Deputado Luiz Bittencourt), que obriga o uso das mensagens "Proibida a venda a menores de 18 anos" e "O uso

imoderado desta substância causa diversos males à sua saúde" em embalagens de bebidas alcoólicas.

- Projeto nº 4.532/01 (Deputado Raimundo Santos), que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em dependências vinculadas a postos de combustível.
- Projeto nº 4.745/01 (Deputado Jorge Pinheiro), que proíbe a venda de bebida alcoólica de qualquer teor alcoólico em postos de combustíveis e estabelecimentos a eles vinculados.
- Projeto nº 4.791/01 (Deputado Norberto Teixeira), que obriga a inserção de advertência sobre os danos causados pelo álcool em rótulos das embalagens e garrafas de bebidas alcoólicas.
- Projeto nº 4.839/01 (Deputado Henrique Fontana, que obriga que metade da superfície dos maços de produtos fumígeros seja destinada à veiculação da mensagem de advertência quanto aos males.
- Projeto de Lei nº 4.955/01 (Deputado Lincoln Portela),
  que proíbe a veiculação de imagens de pessoas consumindo bebidas alcoólicas na televisão.
- Projeto de Lei nº 5.121/01 (Deputado Lincoln Portela), que veda a exibição de pessoas fazendo uso de derivados do tabaco nos programas de televisão, filmes ou assemelhados, produzidos no País e proíbe as chamadas e caracterizações de patrocínio desses produtos nas emissoras de rádio e televisão, inclusive para eventos alheios à programação rotineira.
- Projeto de Lei nº 5.140/01 (Deputado Airton Roveda), que estabelece que a propaganda de bebidas alcoólicas só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda e veda a comercialização de produtos fumígeros e de bebidas alcoólicas que não ostentem identificação da ANVISA.
- Projeto de Lei nº 5.464/01 (Deputado Ronaldo Vasconcellos), que veda a veiculação pelas emissoras de televisão aberta ou por assinatura de programas contendo imagens de pessoas fumando fora do horário de vinte e duas às seis horas.
- Projeto de Lei nº 5.528/01 (Deputado Ivan Paixão), que obriga que as mensagens de advertência colocadas nas embalagens de

produtos fumígeros devam ocupar pelo menos trinta por cento da frente e quarenta por cento da parte posterior do maço carteira ou pacote.

- Projeto de Lei nº 5.561/01 (Deputado Magno Malta), que limita a propaganda de bebidas alcoólicas a pôsteres, painéis e cartazes internos, proíbe associar o produto ao esporte olímpico ou de competição e a imagens de maior êxito e sexualidade das pessoas e estabelece que as embalagens e rótulos deverão conter advertência sobre malefícios.
- Projeto de Lei nº 5.708/01 (Deputado Dr. Heleno), que que limita a propaganda de bebidas alcoólicas a pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda, proíbe associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito e sexualidade das pessoas e estabelece que as embalagens e rótulos deverão conter advertências quanto à proibição de venda a menores de dezoito anos e sobre os males causados pelo seu consumo excessivo.
- Projeto de Lei nº 5.792/01 (Deputado Ivan Paixão), que obriga a inserção da mensagem "Nunca dirija após ingerir bebida alcoólica" nos rótulos de bebidas alcoólicas.
- Projeto de Lei nº 5.834/01 (Deputado Eni Voltolini), que veda a propaganda de bebidas alcoólicas fermentadas nas emissoras de televisão fora do horário compreendido entre vinte e uma e seis horas (suprime o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 1996 que considera bebida alcoólica aquela potável com teor alcoólico superior a 13º GL).
- Projeto de Lei nº 5.973/01 (Deputado Carlos Nader), que proíbe a venda ou doação de bebida alcoólica a menores de dezoito anos, obriga que a embalagem e o rótulo desse produto contenha a inscrição "Venda Proibida a Menores de Dezoito Anos e classifica como bebida alcoólica aquela com qualquer teor alcoólico.
- Projeto de Lei nº 6.017/01 (Deputado Ivan Paixão), que proíbe as companhia aéreas de servirem bebidas alcoólicas destiladas em seus vôos domésticos.
- Projeto de Lei nº 6.218/02 (Deputado Bispo Rodrigues), que obriga a exposição de advertência "Beber provoca câncer de

fígado, derrame cerebral e causa dependência" nos locais que comercializam bebidas alcoólicas de qualquer gênero"

- Projeto de Lei nº 6.343/02 (Deputado Luiz Bittencourt), que inclui as advertências "fumar pode matar" e "fumar prejudica a sua saúde e a de pessoas próximas" no rol das advertências da Lei nº 9.294, de 1997 e obriga que as mensagens de advertência colocadas nas embalagens de produtos fumígeros devam ocupar pelo menos trinta por cento da frente e quarenta por cento da parte posterior do maço carteira ou pacote.
- Projeto de Lei nº 6.622/02 (Deputado José Carlos Coutinho), que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados nas áreas contíguas às faixas de domínio das rodovias federais.
- Projeto de Lei nº 6.729/02 (Deputado José Carlos Coutinho), que proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de vinte e um anos.
- Projeto de Lei nº 6.971/02 (Deputado José Carlos Coutinho), que proíbe a venda de cigarros e outros produtos contendo nicotina a menores de dezoito anos, restringe a venda desses produtos aos estabelecimentos licenciados pela ANVISA, proíbe a venda de produtos fumígeros nas dependências e nas proximidades de escolas e a afixação de cartazes, *outdoors*, letreiros e outras formas de propaganda fixa nas imediações desses estabelecimentos.
- Projeto de Lei nº 7.332/02 (Deputado Cabo Júlio), que veda o uso de bebidas alcoólicas nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo e restringe a propaganda desses produtos a pôsteres e cartazes na parte interna dos locais de venda.
- Projeto de Lei nº 200/03 (Deputada Ângela Guadagnin), que considera bebidas alcoólicas as bebidas potáveis com qualquer teor alcoólico.
- Projeto de Lei nº 204/03 (Deputado Wagner Rubinelli), que obriga que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas contenham advertências sobre os males e danos causados pelo álcool.

- Projeto de Lei nº 212/03 (Deputado Feu Rosa), que proíbe a venda de bebidas alcoólicas destiladas em quiosques de praia, em feiras livres e por ambulantes em logradouros e locais públicos.
- Projeto de Lei nº 327/03 (Deputado Pastor Reinaldo), que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol e ginásios esportivos.
- Projeto de Lei nº 330/03 (Deputado Pastor Pedro Ribeiro), que obriga a inserção de advertência, com as características que especifica, nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas, proíbe o patrocínio desses produtos a atividade cultural ou esportiva, sua propaganda em estádio, pista, palco ou local similar e à margem das rodovias, a distribuição de amostra ou brinde e sua comercialização para menores de dezesseis anos, e em escolas e hospitais e considera bebida alcoólica as bebidas potáveis com teor alcoólico acima de 4º GL.
- Projeto de Lei nº 412/03 (Deputado Jorge Boeira), que obriga que os rótulos das embalagens e garrafas de bebidas alcoólicas contenham mensagens sobre alcoolismo e outras doenças físicas e psíquicas decorrentes do uso abusivo de bebidas alcoólicas, de acordo com as normas regulamentadoras.
- Projeto de Lei nº 445/03 (Deputado Luiz Bittencourt), que estabelece que os rótulos das embalagens e garrafas de bebidas alcoólicas devam conter advertências quanto aos danos causados à mente humana e que a propaganda desses produtos deva conter advertência quanto a seus malefícios.
- Projeto de Lei nº 504/03 (Deputado Bismarck Viana), que estabelece que os rótulos das embalagens e garrafas de bebidas alcoólicas devam conter a seguinte advertência: " O consumo de álcool pode provocar dependência física ou psíquica".
- Projeto de Lei nº 556/03 (Deputado João Hermann Neto), que proíbe a compra e a venda de bebida alcoólica em estabelecimentos situados às margens de rodovias federais, impondo multa ao infrator e a suspensão da carteira de habilitação de quem eventualmente seja titular.
- Projeto de Lei nº 871/03 (Deputado Julio Lopes), que define como bebida alcoólica a bebida com graduação alcoólica acima de meio e até cinqüenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, estabelece

que os rótulos e embalagens desses produtos deverão conter duas advertências: "É proibida a venda e o consumo de bebida alcoólica a menores de dezoito anos" e "A bebida alcoólica causa dependência química" e veda a venda de bebidas alcoólica para menores de dezoito anos por quaisquer estabelecimentos, inclusive supermercados, lojas de conveniência, restaurantes, bares, boates, lanchonetes ou similares.

O projeto principal recebeu, no primeiro prazo aberto para recebimento de emendas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, duas emendas de autoria do Deputado José Santana de Vasconcellos. A emenda 01/95 tem como objetivo permitir a venda de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias federais, quando não forem destinadas ao consumo imediato, e a Emenda 02/95 o intuito de obrigar o uso de advertência sobre riscos do consumo excessivo somente nos rótulos das bebidas alcoólicas, liberando a publicidade de tal advertência. Em 199, foi aberto novo prazo para emendas, ocasião na qual foi apresentada a Emenda nº 01/99, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que visa alterar a redação do art. 2º e 3º do projeto principal, estabelecendo, respectivamente, a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esporte e modificando a multa de 2000 Reais para 2000 UFIR.

À Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática compete, no momento, posicionar-se sobre o mérito de todas as proposições, em conformidade com o temário constante no inciso II, do artigo 32 do Regimento Interno.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Restrições ao uso, à comercialização e à propaganda de produtos fumígeros e bebidas alcoólicas foram introduzidas em nossa legislação com a aprovação da Lei nº 9.294, de 1996, que regula o § 4º do art. 220 da Constituição Federal que também trata de medicamentos e terapias e de agrotóxicos.

Ao final de 2000, referida legislação foi alterada pela Lei nº 10.167, que introduziu mudanças significativas no que se refere aos produtos derivados do tabaco, cuja propaganda nas emissoras de televisão passou a estar proibida, bem como seu uso em aeronaves e veículos de transporte público. A

publicidade desses produtos sofreu ainda restrições mais severas, passando a ser autorizada somente na parte interna dos locais de venda, sendo proibidos a propaganda por meio eletrônico, inclusive Internet, o *merchandizing* em programas de rádio e televisão produzidos no País, o patrocínio de atividade cultural ou esportiva e a propaganda fixa ou móvel em estádios, pista, palco ou local similar. No caso de eventos esportivos e culturais internacionais, essas vedações somente entraram em vigência em 1º de janeiro de 2003, prazo esse que, para os eventos esportivos, foi estendido até 1º de julho de 2005 pela Medida Provisória nº 118, de 3 de abril de 2003. Quanto à comercialização, estão proibidas a venda de produtos fumígeros em estabelecimentos de ensino e saúde, a distribuição de amostras grátis e a venda via postal.

A Medida Provisória nº 2190-34, de 23 de agosto de 2001, também modificou a redação da Lei nº 9.294, obrigando que as embalagens de produtos de fumo passassem a conter imagens e figuras que ilustrem o sentido das mensagens de advertência quanto a seus malefícios à saúde.

No caso das bebidas alcoólicas, vige, até o momento, a redação original aprovada em 1996, exceto quanto à obrigatoriedade da propaganda desses produtos nos meios de comunicação conter advertência quanto aos efeitos adversos de seu consumo excessivo, determinação que foi introduzida pela supracitada Medida Provisória. As outras restrições impostas pela Lei nº 9.294 dizem respeito ao horário de veiculação de publicidade de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão que foi limitado ao período de 21 às 6 horas. O mesmo dispositivo, art. 4º da referida lei, também estabelece que a publicidade não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas. Cumpre ressaltar, ainda, que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º da referida norma legal, essas restrições somente se aplicam às bebidas alcoólicas com teor alcoólico maior do que treze graus Gay Lussac.

O Projeto de Lei nº 4.846, de 1994, inova ao pretender impor mais uma modificação na legislação vigente, de forma a vedar a comercialização de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos instalados às margens das rodovias federais. Pretendem regular a matéria, nessa mesma direção, os Projetos de Lei nº 1.602, de 1996, nº 3.858, de 1997, nº 4.538, de 1998, nº 1.160, de 1999, nº 1.490, de 1999, nº 3.000, de 2000, nº 3.114, de 2000, nº 4.046, de 2001, nº 6.622, de 2002, nº 330, de 2003 e nº 556, de 2003.

O consumo de bebidas alcoólicas por motoristas que trafegam pelas rodovias federais é considerada uma das maiores causas de acidentes. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sessenta por cento dos acidentes de trânsito são provocados por motoristas alcoolizados. Embora inclua todos os acidentes ocorridos em áreas urbanas e nas estradas, esse número é um indicador que aponta para a necessidade de se tomarem providências mais enérgicas para, pelo menos, diminuir as dimensões desse problema.

Restringir a comercialização e a propaganda de bebidas alcoólicas nas estradas federais é, a nosso ver, medida que contribuirá para minorar o número e a gravidade dos acidentes, uma vez que aqueles que ocorrem nas rodovias são, na maioria das vezes, de maior gravidade, pois envolvem veículos de carga que, normalmente, não trafegam pelo interior das cidades. A grande imprensa denuncia, com freqüência, o uso indiscriminado de bebidas alcoólicas por motoristas de caminhão que, muitas vezes, associam sua ingestão ao uso de medicamentos estimulantes que potencializam os efeitos do álcool. Essa prática pode explicar porque, em média, metade dos acidentes nas estradas envolve direta ou indiretamente esses veículos.

Alguns diriam que o Código Brasileiro de Trânsito já pune severamente os motoristas flagrados dirigindo alcoolizados. No entanto, são poucos os caso de aplicação de penalidades por esse delito, uma vez que não é possível fiscalizar cem por cento dos carros que trafegam pelas estradas federais para verificar se os motoristas ingeriram bebidas alcoólicas acima do limite especificado na legislação. Mesmo a fiscalização por amostra enfrenta dificuldades na detecção da quantidade de álcool presente no sangue do indivíduo.

Por esses motivos, consideramos necessário atuar também restringindo o estímulo ao consumo e à oferta desses produtos. São, portanto, relevantes e oportunas as propostas que objetivam restringir a propaganda e proibir a comercialização de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em estabelecimentos localizados às margens das rodovias federais. Alguns estados já possuem legislação que proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias estaduais. No Estado de Goiás, projeto de lei de autoria desse relator foi transformado na Lei nº 11.665, de 19 de fevereiro de 1992, e no Estado de São Paulo, encontra-se em vigência, desde 1996, a Lei nº 9.468, de 27 de dezembro daquele ano. A eficácia dessas legislações e de outras leis estaduais com o

mesmo objetivo depende drasticamente da aprovação de restrições semelhantes para as rodovias federais, porquanto essas estradas atravessam todos os estados brasileiros e cruzam-se com as estradas estaduais, o que facilita o acesso do motoristas a estabelecimentos que não estão sujeitos à proibição de venda. Nosso País gasta anualmente vultosos recursos para lidar com os problemas ocasionados pelos acidentes nas estradas, cujo número e a gravidade poderiam ser diminuídos com a correspondente redução do uso de bebidas alcoólicas pelos motoristas.

Medida semelhante no tocante à venda desses produtos em estádios de futebol e em ginásios esportivos também deve ser tomada, pois são alarmantes os dados que estabelecem estreita correlação entre a ingestão de bebidas alcoólicas nesses locais e o envolvimento de seus usuários em episódios de violência. O Estado de São Paulo, também nesse caso, já possui, desde 1996, legislação que veda a venda de bebidas alcoólicas nos citados locais. Pretendem impor a citada vedação, os autores dos Projetos de Lei nº 3.497, de 1997, nº 2.334, de 2000, nº 3.262, de 2000, nº 4.062, de 2001 e nº 327, de 2003 e da Emenda nº 01/99, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.846, de 1994.

Outra modificação na legislação atual que julgamos relevante acatar refere-se à obrigatoriedade da inserção de advertência quanto aos possíveis malefícios à saúde do consumo excessivo de bebidas alcoólicas nos rótulos das embalagens. O bom resultado da mesma medida tomada com relação aos derivados de tabaco sugere que se estenda essa obrigatoriedade às bebidas alcoólicas. Ademais, os fabricantes já estão obrigados a inserir a advertência "Evite o consumo excessivo de álcool" e, portanto, sua substituição por outras mensagens mais específicas sobre os possíveis danos à saúde do excessivo consumo de bebidas alcoólicas é medida de fácil implementação na prática. Sugerem essa alteração na Lei nº 9.294, de 1996, os Projetos de Lei nº 3.869, de 1997, nº 4.111, de 1998, nº 4.160, de 1998, nº 4.204, de 1998, nº 4.528, de 1998, nº 4.618, de 1998, nº 4.705, de 1998, nº 931, de 1999, nº 1.056, de 1999, 1.408, de 1999, nº 1.955, de 1999, nº 2.130, de 1999, nº 2.185, de 1999, nº 2.365, de 2000, nº 2.417, de 2000, nº 3.619, de 2000, 4.461, de 2001, nº 4.791, de 2001, nº 5.561, de 2001, nº 5.708, de 2001, nº 5.792, de 2001, nº 6.218, de 2002, nº 204, de 2003, nº 330, de 2003, nº 412, de 2003, nº 445, de 2003, nº 504, de 2003 e nº 871, de 2003.

Assim sendo, optamos por apresentar um Substitutivo, cujas idéias centrais são a proibição da propaganda e da venda de bebidas alcoólicas

ao longo das estradas federais, a vedação da venda desses produtos nos estádios de futebol e ginásios esportivos e a inserção obrigatória de mensagens de advertência nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas, bem como nos cartazes e pôsteres afixados nos locais de venda. A redação proposta procurou agregar as diversas idéias de nossos nobres colegas que apresentaram projetos de lei regulando esses assuntos. No caso das mensagens de advertência, optamos por não transcrever no Substitutivo as diversas sugestões feitas pelos Deputados, pois entendemos que o Ministério da Saúde tem melhores condições de escolher as frases mais adequadas para atingir o objetivo de desestimular o consumo indiscriminado de bebidas alcoólicas.

Quanto aos outros projetos de lei sob apreciação, dividimolos em três categorias. A primeira diz respeito àquelas proposições que foram apresentadas antes da aprovação da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e de suas posteriores versões introduzidas pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, e pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, e que pretendem regular matéria já tratada por essas legislações ou por outras leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que já proíbe a venda de produtos fumígeros e de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a chamada Lei das Contravenções Penais, que também proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos. Tais proposições, de acordo com o disposto no inciso I do art. 163 do Regimento Interno podem ser consideradas prejudicadas e, portanto, foram rejeitadas.

A segunda categoria diz respeito a propostas de alteração da Lei nº 9.294, com o objetivo de estabelecer maiores restrições ao consumo e à propaganda de produtos fumígeros, de vedar a divulgação de programação com pessoas fumando ou, simplesmente, de proibir qualquer forma de propaganda desses produtos. No primeiro caso, optamos por rejeitar as matérias quanto a seu mérito, pois consideramos que as restrições vigentes já são suficientemente severas e foram fruto de ampla negociação nesta Casa, quando da aprovação da Lei nº 10.167, de 2000.

No tocante à veiculação de imagens de pessoas fumando nas emissoras de televisão e à proibição total da propaganda desses produtos, consideramos que tais medidas ferem o disposto no art. 220 da Constituição Federal.

A terceira categoria de propostas refere-se às iniciativas que buscam ampliar as restrições à propaganda e ao uso de bebidas alcoólicas, igualando-as praticamente às impostas aos produtos derivados do tabaco. Mais uma vez, não concordamos com o mérito das proposições, pois, embora reconheçamos que o consumo excessivo de bebidas alcoólicas pode trazer danos à saúde, provocar dependência e aumentar o número e a gravidade dos acidentes de trânsito e a violência nos estádios de futebol, não acreditamos que seus malefícios à saúde possam ser comparados com os efeitos do uso prolongado de produtos fumígeros e, portanto, não consideramos necessário estabelecer outras restrições além daquelas constantes da legislação atual acrescidas das proibições introduzidas pelo nosso Substitutivo .

Quanto ás emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.846, de 1994, não concordamos com seu objetivo. Ao pretender liberar a venda de bebidas nas rodovias desde que para consumo posterior, a Emenda nº 01/95, dificulta a fiscalização dos estabelecimentos comerciais e introduz uma forma dos comerciantes e motoristas burlarem a proibição que se deseja introduzir. Já a aprovação da Emenda nº 02/95 seria, a nosso ver, um retrocesso, na medida em que a propaganda de bebidas alcoólicas sem a devida advertência quanto a seus malefícios estimularia o consumo indiscriminado desses produtos.

Concluindo, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.846, de 1994, nº 1.602, de 1996, nº 3.497, de 1997, nº 3.858, de 1997, nº 3.869, de 1997, nº 4.111, de 1998, nº 4.160, de 1998, nº 4.204, de 1998, nº 4.528, de 1998, nº 4.538, de 1998, nº 4.618, de 1998, nº 4.705, de 1998, nº 931, de 1999, nº 1.056, de 1999, nº 1.160, de 1999, nº 1.408, de 1999, nº 1.490, de 1999, nº 1.955, de 1999, nº 2.130, de 1999, nº 2.185, de 1999, nº 2.334, de 2000, nº 2.365, de 2000, nº 2.417, de 2000, nº 3.000, de 2000, nº 3.114, de 2000, nº 3.262, de 2000, nº 3.619, de 2000, nº 4.046, de 2001, nº 4.062, de 2001, nº 4.461, de 2001, no 4.791, de 2001, no 5.561, de 2001, no 5.708, de 2001, no 5.792, de 2001, nº 6.218, de 2002, nº 6.622, de 2002, nº 204, de 2003, nº 327, de 2003, nº 330, de 2003, nº 412, de 2003, nº 445, de 2003, nº 504, de 2003, nº 556, de 2003, e nº 871, de 2003, e da Emenda nº 01/99, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.846, de 1994, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.037, de 1997, nº 3.042, de 1997, nº 3.380, de 1997, nº 3.626, de 1997, nº 3.852, de 1997, nº 3.993, de 1997, nº 4.062, de 1998, nº 4.215, de 1998, nº 4.258, de 1998, nº 4.333, de 1998, nº 4.469, de 1998, nº 4.680, de 1998, nº 4.796, de 1998, nº 251, de 1999, nº 633, de 1999, nº 806, de 1999, n° 963, de 1999, n° 964, de 1999, n° 1.004, de 1999, n° 1.100, de 1999, n° 1.151, de 1999, n° 1.175, de 1999, n° 1.277, de 1999, n° 1.346, de 1999, n° 1.382, de 1999, n° 1.512, de 1999, n° 1.599, de 1999, n° 1.706, de 1999, n° 1.761, de 1999, n° 1.893, de 1999, n° 1.923, de 1999, n° 1.982, de 1999, n° 2.017, de 1999, n° 2.090, de 1999, n° 2.389, de 2000, n° 2.468, de 2000, n° 2.613, de 2000, n° 2.786, de 2000, n° 2.833, de 2000, n° 2.908, de 2000, n° 2.919, de 2000, n° 3.067, de 2000, n° 3.089, de 2000, n° 3.152, de 2000, n° 3.354, de 2000, n° 3.423, de 2000, n° 3.451, de 2000, n° 3.463, de 2000, n° 3.583, de 2000, n° 4.273, de 2001, n° 4.424, de 2001, n° 4.532, de 2001, n° 4.745, de 2001, n° 4.839, de 2001, n° 4.955, de 2001, n° 5.121, de 2001, n° 5.140, de 2001, n° 5.464, de 2001, n° 6.343, de 2002, n° 6.729, de 2002, n° 6.971, de 2002, n° 7.332, de 2002, n° 200, de 2003, n° 212, de 2003, e das emendas n° 1, de 1995 e n° 2, de 1995, apresentadas ao Projeto de Lei n° 4.846, de 1994.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Sandes Júnior Relator

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994

(Apensados Projetos de Lei nº 1.602/96, 3.037/97, 3.042/97, 3.380/97, 3.497/97, 3.626/97, 3.852/97, 3.858/97, 3.869/97, 3.993/97, 4.062/98, 4.111/98, 4.160/98, 4.204/98, 4.215/98, 4.258/98, 4.333/98, 4.469/98, 4.528/98, 4.538/98, 4.618/98, 4.680/98, 4.705/98, 4.796/98, 251/99, 633/99, 806/99, 931/99, 963/99, 964/99, 1.004/99, 1.056/99, 1.100/99, 1.151/99, 1.160/99, 1.175/99, 1.277/99, 1.346/99, 1.382/99, 1.408/99, 1.490/99, 1.512/99, 1.599/99, 1.706/99, 1.761/99, 1.893/99, 1.923/99, 1.955/99, 1.982/99, 2.017/99, 2.090/99, 2.130/99, 2.185/99, 2.334/00, 2.365/00, 2.389/00, 2.417/00, 2.468/00, 2.613/00, 2.786/00, 2.833/00, 2.908/00, 2.919/00, 3.000/00, 3.067/00, 3.089/00, 3.114/00, 3.152/00, 3.262/00, 3.354/00, 3.423/00, 3.451/00, 3.463/00, 3.583/00, 3.619/00, 4.046/01, 4.062/01, 4.273/01, 4.424/01, 4.461/01, 4.532/01, 4.745/01, 4.791/01, 4.839/01, 4.955/01, 5.121/01, 5.140/01, 5.464/01, 5.528/01, 5.561/01, 5.708/01, 5.792/01, 5.834/01, 5.973/01, 6.017/01, 6.218/02, 6.343/02, 6.622/02, 6.729/02, 6.971/02, 7.332/02, 200/03, 204/03, 212/03, 327/03, 330/03, 412/03, 445/03, 504/03, 556/03 e 871/03)

Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas.

**Autor**: Deputado Francisco Silva **Relator**: Deputado Sandes Júnior

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com o objetivo de impor restrições à propaganda e à venda de bebidas alcoólicas.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art,	4°
§ 1º	

- § 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas, comercializadas no País, bem como os cartazes ou pôsteres afixados nos locais de venda, conterão advertências sobre os malefícios à saúde de seu consumo excessivo, cujos conteúdos serão definidos na regulamentação.(NR)
- § 3º As mensagens de advertência, referidas no parágrafo anterior, deverão ser escritas em letra tipo "Times New Roman", maiúsculas, de forma ostensivamente destacada, ocupando no mínimo vinte por cento dos rótulos, cartazes ou pôsteres, e usadas de forma simultânea ou rotativa, variando no mínimo a cada três meses.
- § 4º É vedada a propaganda de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em painéis ou em qualquer outro veiculo de comunicação instalado às margens das rodovias federais."

Art. 3º São acrescentados à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, artigos com a seguinte redação:

"Art. 4º-A São vedados o armazenamento, a venda, a oferta e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em estabelecimentos localizados nas faixas de domínio das rodovias federais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no caput deverão afixar em suas dependências avisos da referida proibição."

Art. 4º -B É vedada a venda, a oferta e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em estádios de futebol e em ginásios esportivos.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pelo descumprimento de qualquer um de seus dispositivos. (NR)

.....

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros e nos estabelecimentos comerciais localizados ás margens das rodovias federais. (NR)"

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Sandes Júnior Relator